

Prova Documental Eletrônica como Objeto Probatório no Contexto do Processo Civil Brasileiro

Antônio Pereira Gaio Júnior¹

Resumo

Trata o presente artigo da análise do documento eletrônico como objeto probatório, tudo a partir da sua forma e força probante dentro do contexto do Processo Civil brasileiro. Para isso, se analisa brevemente o ambiente normativo que cerca a sistemática das provas no processual civil pátrio, tudo a partir do gênero “prova documental”, possibilitando alcançar a modalidade eletrônica do documento, suas ramificações e seus valores qualitativo e probante, de modo a permitir um olhar sobre a dimensão de sua importância concreta para apuração da verdade no processo.

Palavras-chave: Teoria da prova; ônus; modalidade probatória; prova documental; documento eletrônico.

Resumen

Se trata del presente artículo del análisis del documento electrónico como objeto probatorio, todo a partir de su forma y fuerza probadora dentro del contexto del Proceso Civil brasileño. Para ello, se analiza brevemente el ambiente normativo que rodea la sistemática de las pruebas en el proceso civil patrio, todo a partir del género “prueba documental”, posibilitando alcanzar la modalidad electrónica del documento, sus ramificaciones y sus valores cualitativo y probador, de modo que permitir una mirada sobre la dimensión de su importancia concreta para el análisis de la verdad en el proceso.

Palabras claves: Teoría de la prueba; ônus; modalidad probatoria; prueba documental; documento electrónico.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – PT. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela, UGF. Prof. Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Membro da *International Association of Procedural Law-IAPL*. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Membro da Comissão de Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG; Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG. Advogado. www.gaiojr.com

Introdução conceitual

Utilizada no processo como meio de fundamentar a razão das partes nas questões controversas, a prova é, em seu fim, a ponte para que seja atingida uma possível verdade, ou mesmo, para que nos aproximemos o mais perto possível deste ideal quiçá muitas vezes inatingível².

Conforme preceitua Carnelutti, na “linguagem comum, prova se utiliza como comprovação da verdade de uma proposição; somente se fala de prova a propósito de alguma coisa que foi afirmada e cuja exatidão se trata de comprovar; não pertence à prova o procedimento mediante o qual se descobre uma verdade não afirmada senão, pelo contrário, aquele mediante o qual se demonstra ou se encontra uma verdade afirmada”³.

Citando Neves e Castro, é nestes termos que atesta Amaral Santos ao indicar que pode a prova ser entendida como “o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade”⁴.

É reconhecido o direito que tem as partes de empregar todos os meios legais possíveis, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, para fins de provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, possibilitando assim influir de forma efetiva na convicção do magistrado, conforme inteligência do art. 369 do Código de Processo Civil de 2015.

Nisso o autor, ao ajuizar uma ação, comunica uma série de fatos que, de acordo com sua avaliação, têm condições de justificar o seu direito e necessidade da intervenção judicial. O réu, da mesma maneira, o faz quando apresenta a sua defesa, ressaltando fatos que, de algum modo, justificam, no seu entender, a sua resistência à pretensão do autor.

Assim, na fase de instrução do processo, estabelecida a controvérsia, é de competência das partes a produção das provas que vão demonstrar a veracidade de suas alegações, possibilitando o convencimento do

² Sobre o assunto, confira a célebre obra de João de Castro Mendes: *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática, 1961, p.14-26.

³ CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 67.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e Comercial*. 2 ed. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1952, p.11.

magistrado e, logicamente contribuindo para sua persuasão racional⁵, pois que apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, devendo indicar em decisão as razões da formação de seu convencimento (*ex vi* do art. 370 do CPC).

Pode-se, então, concluir que provar é demonstrar ao Estado, personificado na figura do juiz, circunstanciado nas necessidades probatórias que o processo em si necessita, i.e., a verdade de um fato ou de uma alegação nele deduzida.⁶

Muito embora caiba às partes produzir as provas (princípio dispositivo), o art. 370 do CPC/2015 pontua significativa participação do juiz como importante ator na construção qualitativa da razão prática processual, bem como na cooperação para uma melhor instrução do feito, objetivando necessário alcance da pacificação social e da segurança jurídica, principais escopos do Estado no monopólio da atividade jurisdicional. Assim, esclarece dito dispositivo legal ser de competência do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (parágrafo único do art. 370), tudo em busca da maior proximidade possível do ideário da verdade.⁷

Vale dizer que cabe ao magistrado democrático um diálogo constante com as partes, permitindo que estas, efetivamente, acompanhem o desenvolvimento da formação de suas convicções

⁵ Pautado na importância de uma decisão racional do juiz, esta orientada pela própria determinação da verdade dos fatos, leciona com propriedade Michele Taruffo (*Simplemente la verdad. El juez y la construcción de los hechos*. Madrid: Macial Pons, 2010, p. 220):

“(…) *la decisión sobre los hechos no puede ser tampoco el fruto de una intuición irracional, o de una introspección a través de la cual el juez penetra en los pliegues más recónditos de su espíritu para emerger con una certeza subjetiva (tal vez calificable como ‘moral’ o ‘absoluta’, inescrutable y misteriosa, sobre la verdad de los hechos.*

Por el contrario, el estar orientada hacia la determinación de la verdad de los hechos, la decisión debe constituir el resultado de un procedimiento racional, que se desarrolla conforme a reglas y principios, esto es, conforme a un método que permita someterla a control y que determine su validez.”

⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 411.

⁷ Juan Montero Aroca atribui a Carnelutti a destruição do mito da verdade formal, estabelecendo que a verdade é uma só: ou a verdade formal coincide com a verdade material, não sendo mais do que simplesmente a verdade, ou com ela se choca, caso em que é apenas uma não verdade (*Los Principios Políticos de la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil: los poderes del juez y la oralidad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p.112).

e, assim, possam propor e produzir provas úteis e relevantes para o processo, tão somente intervindo subsidiariamente na promoção de provas caso não requeridas pelas próprias partes, desde que se fizerem necessárias e, repetimos, de forma motivadamente útil ao próprio processo.⁸

Insta, ainda, pontuar neste íterim que tal interesse dos partícipes do processo – diga-se aqui, as partes e o juiz – na construção qualitativa probatória, cujo alcance, repito, interessa inegavelmente a todos, é razão inspiradora de um Processo Cooperativo⁹, no qual o diálogo processual leal, plenamente garantido e igualmente conduzido pelo juiz, somando-se ao reforço das posições jurídicas das partes, conferem marcas ao processo civil cooperativo¹⁰, manifestando-se ao longo de toda a marcha processual.¹¹

Importante ainda observar que, a despeito do objetivo do processo ser a busca da verdade real, entendida aqui como a mais próxima do que seria o ideal de justiça¹², hão de ter vozes que, reacionariamente, procuram ainda hoje declararem que o direito processual satisfaz-se somente no campo da denominada verdade formal, ou processual, *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está no processo não está no mundo).

⁸ No mesmo sentido, GRECO, Leonardo. A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código Civil. *In*: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. *Linhas Mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004, p.404.

⁹ “O processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana. Indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar, assim, posições coordenadas. O direito a ser concretizado é um direito que conta com a *juris prudentia*, nada obstante concebido, abstrativamente, como *scientia juris*. Por essa vereda, o contraditório acaba assumindo novamente um local destaque na construção do formalismo processual, sendo instrumento ótimo para a viabilização do diálogo e da cooperação no processo, que implica, de seu turno, necessariamente, a previsão deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional (deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio).” MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 114.

¹⁰ Agora, expressamente consignado no texto do CPC/2015:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

¹¹ MITIDIERO, Daniel. Ob. cit., p. 114..

¹² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ob.cit., p.575.

Ônus da prova

O ônus da prova é dividido da seguinte maneira no art. 373 do CPC/2015:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quando o réu, na contestação, se limita a negar o fato que fundamenta o pedido do autor, o ônus da prova recai todo sobre este último (*actori incumbit onus probandi*). Como exemplo, pode-se citar: em ação de indenização, o réu nega ter causado o dano; ou, em ação de despejo fundada em contrato de locação verbal, o réu nega que existe contrato de locação entre as partes, etc. Nestes casos, se o autor não obtiver sucesso ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, seu pedido será julgado improcedente sem que o réu tenha sido obrigado a produzir qualquer tipo de prova (*actori non probante réus absolvitur*).

Lado outro, caso o réu alegue, na sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC/2015), o ônus da prova passa a ser dele, já que suas declarações tornam incontroversos os fatos constitutivos do direito do autor. Por exemplo: (a) fato impeditivo, em ação de reivindicação, o réu alega ocorrência de usucapião; deve, assim, provar a ocorrência da prescrição aquisitiva; (b) fato modificativo, em ação de cobrança, o réu alega ocorrência de compensação, deve, portanto, provar o seu crédito; (c) fato extintivo em ação de despejo por falta de pagamento, o réu alega que já pagou os aluguéis; logo deve juntar os comprovantes de tal pagamento.

Destaca-se aqui que, com o advento do CPC/2015, se fez reconhecida formalmente a possibilidade do juiz atribuir ônus da prova de modo diverso, ou seja, distribuição dinâmica do ônus probatório, como já cediço, por exemplo, em conflitos com a presença forte de hipossuficiência de uma das partes, como o é comumente nos conflitos envoltos às relações de consumo, desde que evidentemente, por decisão fundamentada, no entanto, concedendo à parte oportunidade de se desincumbir do ônus a que lhe fora atribuído.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 373 bem retratam tal hipótese:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”.

É possível ainda, pelo próprio novato *Codex*, que as partes *ex adversas* possam convencionar entre si a distribuição diversa do ônus probante, salvo quando a prova recair sobre direito indisponível de uma delas ou tornar-se excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito, ou seja, da própria produção da prova em si (§3º do art. 373 do CPC/2015).

Cabe ainda destacar a possibilidade de tal convenção ser pactuada durante o processo ou mesmo antes dele, tal como autoriza o §4º do art. 373, notadamente, configurando autêntico negócio jurídico processual, à luz do que já disciplina o art. 190 do CPC/2015.

Fatos que Independem de Prova

Somente os fatos controvertidos ou controversos dependem de prova no processo, isto é, alegados por um e negados pela outra parte, que sejam relevantes para o destino da causa. Importante observar ainda que o art. 374 do CPC/2015 expressa claramente que não dependem de prova os fatos:

a) Notórios

Quanto à definição do que seriam fatos notórios, há certa dissensão entre doutrinas. A divergência se fixa principalmente quanto à abrangência que o conceito deve invocar. A despeito de divergências, pode-se conceituar fatos notórios como aqueles conhecidos e tidos como verdadeiros dentro de certo grupo social (*v.g.*, não é preciso provar o dano moral que advém: da morte do filho, da morte do cônjuge, devolução indevida de cheque; protesto indevido de duplicata etc.). O juiz deverá, em caso concreto, quando fixar os pontos controvertidos no despacho de saneamento do processo, avaliar, considerando o lugar, o tempo, a cultura e as regras da experiência se, de fato, prescinde ou não de prova.

b) Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária

A redação deste inciso não se faz absoluta, uma vez que assevera não depender de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, não sendo lembrado pelo legislador que a “confissão” é um meio de prova (art. 389 do CPC/2015). Na verdade, se na sua contestação ou em depoimento pessoal, a parte afirma ser verdadeiro fato que é contrário aos seus interesses, esta afirmação dispensa outras provas; entretanto, caso o magistrado desconfie da atitude das partes ou perceba que o fato confessado se apresenta contraditório, poderá determinar a realização de outras provas com o objetivo de verificar a veracidade dos fatos, tudo pautado, inclusive, no interesse do Estado em estabelecer a preservação do ordenamento e segurança jurídica.

c) Admitidos, no processo, como incontrovertidos

Cabe ao réu, ao contestar a ação, impugnar especificamente os fatos articulados na petição inicial pelo autor, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que não forem impugnados expressamente (verdade formal), exceto: se não for admissível a seu respeito a confissão (*v.g.*, escritura pública); se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (art. 341 do CPC/2015).

d) Em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

Presunção é o processo mental através do qual se deduz o desconhecido ou ignorado, partindo-se de um fato conhecido, ou seja, é a consequência ou conclusão que a lei ou o juiz tiram, tendo como base um fato conhecido, para chegar a outro ignorado. Existem dois tipos de “presunção legal”: absoluta (*juris et de jure*), que não admite prova em contrário (*v.g.*, todos conhecem a lei, art. 3º, LINB) ou relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário (*v.g.*, a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento, arts. 322 e 324 do Código Civil).

O art. 376 do CPC ressalta, quanto às leis, que, se a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, caso o juiz o determine.

Modalidades de Provas

Conforme já pontuado em linhas atrás, sustenta o art. 369 do CPC/2015 que as partes “*têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*”

Nestes termos, o Código, mediante aludida norma, determina o princípio da atipicidade dos meios de prova, isto é, além dos meios de provas expressamente indicados pela lei, no CPC ou no Código Civil (art. 212), usados para demonstrar a verdade de um fato, outra forma que seja moralmente legítima pode ser usada. Neste sentido, importante observar o inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal que afirma que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*” (v.g., gravação oculta de diálogo por terceiros estranhos à conversa, gravação clandestina). Geralmente, compete ao juiz avaliar, no caso concreto, se determinada prova apresentada pela parte pode ou não ser usada no processo.

O CPC/2015 determina claramente os seguintes meios de prova:

- I – ata notorial (art. 384);
- II – depoimento pessoal (arts. 358 a 388);
- III – confissão (arts. 389 a 395);
- IV – exibição de documento ou coisa (arts. 396 e 404);
- V – prova documental (arts. 405 a 441);
- VI – prova testemunhal (arts. 442 a 463);
- VII – prova pericial (arts. 464 a 480);
- VIII – inspeção judicial (arts. 481 a 484);
- IX – prova emprestada (art. 372).

O autor deve mencionar, na petição inicial, os meios de prova que tenciona produzir (art. 319, VI do CPC/2015), devendo o réu fazer o mesmo na contestação (art. 336 do CPC/2015). Ressalta-se que simples protesto genérico de provas é insuficiente para atender à determinação legal; é preciso que a parte aponte explicitamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Prova Documental

Para fins de análise do tema central em comento, quer seja o documento eletrônico, se faz necessário debruçar sobre o seu gênero, documento, e daí, prova documental, objetivando descortinar suas principais nuances, implicando, de certo, em um propício substrato para a compreensão da natureza documental probatória do objeto “documento eletrônico”.

Em sentido amplo, documento é todo registro material de um fato, podendo citar como exemplo as certidão de nascimento, o contrato escrito de compra e venda, um recibo de pagamento, fotografias, filmes, fita magnética, *e-mail*, cartas, bilhetes, telegramas, pinturas, etc.

O documento, não se pode negar, sempre foi um tipo de prova singular no processo, devido à inegável força de convencimento que possui sobre o espírito do julgador.

O autor, como regra geral, deve juntar os documentos que tem na petição inicial, e o réu na contestação. Desse modo, afirma o art. 434 do CPC/2015: “*Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*”

A juntada de documentos novos fora destas ocasiões só é legalmente permitida quando eles forem destinados a fazer prova de fatos que aconteceram após a distribuição da petição inicial ou o protocolo da contestação (art. 397 do CPC/2015), cabendo ao juiz possibilitar oportunidade para que a parte contrária se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz, a requerimento da parte, dilatar aludido prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração para isso a quantidade e a complexidade da documentação. (art. 437, §§1º e 2º do CPC/2015).

Na mesma toada, o parágrafo único do art. 435 do CPC/2015 autoriza a possibilidade da juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, e ainda aqueles documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após tais atos processuais, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com a boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015).

Importante observar, em coro com a questão supra, que o próprio art. 493 do CPC/2015, ao especificar que se “*depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, vetoriza para o propósito de que, mais que as partes, o próprio Estado tem o “interesse direto” (entendido aqui como justificador do próprio monopólio jurisdicional) na consecução da pacificação social e, observando ou mesmo sendo provocado acerca de questões que podem influir na decisão do julgado, deve determinar o recebimento de provas, evitando-se, muitas vezes, a prática automática e condenável da preclusão temporal das mesmas, arrastando com isto o julgado para soluções que, em nome da celeridade, são por diversas vezes evitadas de uma carência de instrução razoável ou mesmo plena e desejável.¹³

Não podemos deixar de reconhecer a crescente prática da ideia supra no âmbito da judicatura, onde dotados de tal espírito estão juízes, amparados na vontade de buscar a verdade real, com intuito de que a futura decisão seja a mais justa possível para o caso *sub judice*.

Aliás, corroborando com importante ideário, o CPC/2015 estabelece no próprio art. 493, mais precisamente em seu parágrafo único que poderá o juiz constatar o fato novo. Neste caso, notadamente, ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Caso a parte discorde quanto à autenticidade de documento juntado pela outra parte, seja na petição inicial, na contestação, ou posteriormente, poderá o interessado alegar “incidente de falsidade”¹⁴ na

¹³ Neste assunto, pertinente é o contributo de Jordi Ferrer Beltrán (*La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p.54-55), assentado na importância ilimitada da produção probal, seja no aspecto temporal ou mesmo em sede de conteúdo:

“*La debida protección de este derecho (direito a utilizar todas as provas de que se dispões para demonstrar a verdade dos fatos que fundam a pretensão) supone que se imponga a los jueces y tribunales el deber de admitir todas las pruebas relevantes aportadas por La partes. ES decir, deberán ser admitidas todas aquellas pruebas que hipotéticamente puedan ser idóneas para aportar, directa o indirectamente, elementos de juicio acerca de los hechos que deben ser probados. (...). Por otro lado, también supodría una violación del derecho a la prueba la limitación a La posibilidad de aportar pruebas relevantes impuesta, no ya por el órgano juzgador, sino legislativamente.*”

¹⁴ Nos processos eletrônicos, “a arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor” (art. 11, § 2º, da Lei n. 11.419/2006), devendo os originais de tais documentos ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (art. 11, § 3º, da Lei n. 11.419/2006).

própria contestação, em preliminar, ou, quando for o caso, da juntada de documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias por petição devidamente fundamentada, que deverá denotar ainda os meios pelos quais o requerente pretende provar a referida falsidade (arts. 430 e 431 do CPC/2015).

Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19 do CPC/2015.¹⁵ Em todos os casos, o juiz mandará intimar a parte que apresentou o documento para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado requerer a retirada do documento contestado, o que será estipulado pelo juiz caso não se oponha aquele que produziu o incidente. Se achar necessário, o juiz estipulará a realização de exame pericial no documento, devendo observar que o ônus da prova neste aspecto é dividido pelo ordenamento processual civil, art. 429 do CPC/2015, da seguinte forma:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Caso a declaração sobre a falsidade do documento venha a ser suscitada como questão principal do processo, esta constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada (art. 433 do CPC/2015).

Prova Documental e Documento Eletrônico

O art. 369 do CPC/2015 aponta para a ideia de que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no *codex*, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

¹⁵ “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

(...)

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.”

Todavia, a doutrina aponta outros meios probatórios e, conforme bem salienta Theodoro Júnior,¹⁶ têm-se meios de prova descritos em outras legislações, sendo que algumas das formas de se provar não estão diretamente contempladas na legislação tal como a “presunção”, esta referendada no art. 212 do Código Civil – lei n. 10.406 de 2002, mas com relevância no processo hodierno, sendo admissível desde que em sintonia para com as garantias do contraditório e com a participação da parte contra quem deva operar, devendo-se também não perder de mira o próprio art. 5º, inciso LVI da Carta Maior, que, conforme cediço, assinala como inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

Partindo deste pressuposto, toma-se a linha da prova documental, revelando no contexto geral a definição de documento já trazida alhures, como todo registro material de um fato, conforme se tem mediante uma certidão de nascimento, um contrato escrito de compra e venda, um recibo de pagamento, filmes, fotografias, fita magnética, *e-mail*, bilhetes, telegramas, cartas, pinturas, dentre outros.

A legislação e a doutrina vigentes ainda tratam o fator físico da prova documental como legitimador de sua veracidade, tropeçando-se em um antigo princípio conferido ao meio físico do documento que é o princípio da cartularidade, mesmo que aludia ideia venha perdendo fôlego com a novata visão sobre a produção documental eletrônica.

Em se tratando da prova documental apresentada na legislação e sua relação com a aceitação da prova eletrônica no processo, se faz necessária a apresentação do conceito que referencia o Documento Eletrônico como dado relevante em um processo, tomando assim como base os apontamentos de Patrícia Peck¹⁷ ao analisar conceitualmente o documento conforme transcrito no Decreto Italiano nº 513/97, i.e., “*a representação eletrônica ou digital de atos, fatos ou dados juridicamente relevantes*”.

Sob a ótica pátria, temos na mesma direção a Portaria do Ministério da Fazenda nº 528/96, de 2 de setembro de 1996, publicada no *DOU* em 10-10-1996, que regulamentou o Sistema Setorial de Gestão de Documentação e Informações – SGDI, do Ministério da Fazenda, o qual expressa que “*compreende-se por documento, qualquer que seja o suporte*

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 425.

¹⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3 ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.

utilizado, o conjunto de informações que registre o conhecimento humano, de forma que possa ser utilizado como elemento de consulta, estudo e prova”.

Bem se observa, portanto, conforme se faz presente em outros ordenamentos já há algum tempo, uma tentativa em demonstrar a possível aceitação do documento produzido em meio eletrônico entre os demais admitidos no universo jurídico, desde que, sendo relevante ao esclarecimento de fatos, apresente-se na demonstração de atos ou mesmo passível de consulta e estudos probantes na questão discutida.

Vê-se, dessa forma, a preocupação por parte do legislador brasileiro em propor soluções às questões que cercam os paradigmas eletrônicos, sendo cediça a necessidade de verdadeira atenção à questão, dado não existirem moldes que contenham, de maneira aceitável, uma referência representativa das condições criadas pelas novas proposições tecnológicas.

Cabe ainda ressaltar o papel do Código Civil brasileiro, o qual, em cláusula genérica, versa sobre a regulação de documentos produzidos por equipamentos eletrônicos passíveis de aceitação como meios probatórios:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

Ao tratar da criação e reprodução de arquivos em máquinas e equipamentos mecânicos ou eletrônicos, o legislador legitima os documentos produzidos como registro válido na constituição da prova documental, desde que sejam conferidos alguns cuidados para a efetiva validação do arquivo como válido, seguindo o deferimento pelo juiz e a aceitação do documento pela contra parte, que poderá compor a instrução probatória do processo.

O documento armazenado no papel é idêntico ao produzido em suporte eletrônico e, guardadas as devidas proporções, se faz necessário que sejam tomados os mesmos cuidados em uma situação da verificação da autenticidade como se presta a um documento em papel.

Para que se entenda como é possível demonstrar que a prova documental produzida por meio eletrônico, assim como os meios de sua produção, pode ser aceita e valorada dentro de um processo, é preciso que se conheça a construção do Direito Eletrônico, em seu papel de explicar,

diante de alguns aspectos jurídicos, como os novos meios de circulação de documentos e suas particularidades no meio eletrônico podem assegurar a veracidade da informação neles contida.

Aspectos jurídicos do documento eletrônico

Em diversas situações, o documento tem deixado de se apresentar por meio do papel ou, deve-se dizer, por meio de uma mídia considerada como uma forma padrão que ateste sua originalidade, tendo em vista a facilidade de armazenagem ou troca de dados por outros meios de mídia, o que vem gerando diversos questionamentos sobre a veracidade dos documentos em questão até que a lei os regulamente.

Conforme lembra Patrícia Peck,

“a questão sobre documentos eletrônicos não é criação da Internet. É um assunto que já se discute há muito tempo devido à documentação de operações em redes eletrônicas de bancos, seja via intranet de computadores ligados com operadoras de cartão de crédito, seja quanto a aplicações financeiras realizadas remotamente na Bolsa de Valores, seja via telefone em operações conduzidas pelo cliente em uma gravação eletrônica, nos serviços de *bank phone*.”¹⁸

O fato é que tais operações são realizadas há bastante tempo, muito antes que se falasse em uma rede mundial de computadores; portanto, se vê que os documentos eletrônicos já estão presentes há muito no mundo jurídico. Algum tempo atrás, os arquivos eram armazenados em grandes computadores, em cartões perfurados, em antigas fitas cassette ou DAT; ou em antigos disquetes, de 5 e $\frac{1}{4}$ ou de 3 e $\frac{1}{2}$; ou mesmo em grandes centrais telefônicas, utilizados para a armazenagem de um grande número de dados em menor espaço, visando à recuperação rápida destes dados para que o cliente conseguisse em tempo hábil e satisfatório resolver seu problema com a empresa. Hoje, continuam presentes em outras mídias, como CDs, DVDs, *Pen Drives*, *memory cards* e outras memórias de armazenagem em diversas espécies de aparelhos eletrônicos.

Alguns exemplos das legislações que balizaram as operações em rede são dados pela autora supracitada, quando essa faz referência à lei

¹⁸ Ob. cit., p. 151.

da Microfilmagem, – lei n. 5.433/68 – que regula a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, criada no Brasil muito antes de se pensar em compartilhamento de dados pela web; ou a lei de registros públicos – lei n. 6.015/73 – que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, alterada posteriormente por vários diplomas legais, mas que mantém o propósito de que cabe ao tabelião de registro de títulos e documentos fazer o registro de documentos particulares para fazer prova de obrigações convencionais, independentemente do valor a elas atribuído.

Neste contexto, vale lembrar que, na atualidade, já é utilizado em cartórios de registro o armazenamento de informações por meio de mídias digitais, e que seus tabeliães estão balizados na legislação vigente para se prestar a tal situação. Por conseguinte, os documentos eletrônicos nesses termos já são presumidos como válidos ou passíveis de validação, se considerados os requisitos de prestação de fé pública depositados aos tabeliães de registro de documentos, portanto, perfeitamente utilizáveis como prova, ao se cercarem deste argumento.

Entretanto, há de se trabalhar nesse meio com algumas feições inerentes ao documento, projetado como passível de representatividade probante no processo, que serão tratadas adiante.

Dentre as diversas representações apresentadas por um documento passível de se aceitar como prova válida em um processo, a integridade é o primeiro aspecto que deve ser tomado como relevante.

Conforme trata Bennucci,¹⁹ a integridade de um documento parte do pressuposto de que o mesmo “não tenha sido alterado durante a transmissão em meio eletrônico.” Para que essa validade seja conferida, há de se tomar em consideração a relação entre a identidade do criador do documento produzido em meio eletrônico e a autenticidade do próprio documento, visto que o documento eletrônico, analisado isoladamente, não possui qualquer atributo que lhe confira tal pessoalidade.²⁰

Em se tratando de tais perspectivas, para que se considerem relevantes, a integridade e a autenticidade devem ser tomadas com cautela, pois, até que se cerque da certeza de que é válido o documento em questão, se faz necessária a observação de alguns requisitos de segurança e validade

¹⁹ BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao Processo Judicial*. Campinas: Millenium, 2006, p. 86.

²⁰ Idem.

para demonstrar as garantias de que o documento é proveniente de quem alega tê-lo fabricado. O papel de verificação de tais requisitos prestado pelo juiz no procedimento probatório, nesses casos, necessita de auxílio da tecnologia para atestar a devida confiabilidade às informações contidas no documento digital.

O Direito à prova documental eletrônica

Com as hodiernas tecnologias, o Direito Processual se vê diante de perspectivas que ainda assombram o referencial jurídico e desafiam a sociedade de modo agressivo, oferecendo uma nova maneira de viver em sociedade diante de uma nova ordem mundial que se agrega à sede de conhecimento e trabalha oferecendo informações em abundância ao alcance de um só clique. Percebe-se assim que “a informação já não pode ser dispensada, quer pela qualidade, quer pela quantidade, pois se transformou em novo *bem jurídico*, de primeiríssima ordem para o homem contemporâneo.”²¹

Ao tratar das novidades advindas da informatização, que representam um novo momento para a sociedade e para o Direito, Paesani expressa que “a própria realidade das coisas não é somente a *material*, mas se limitou em produzir seus efeitos para transformar-se em *virtual*. A desmaterialização não se limitou em produzir seus efeitos na linguagem, mas incide frontalmente em fundamentadas teorias jurídicas e cita-se, como exemplo, a *transferência eletrônica de fundos (Electronic Fund Transfer, EFT)*, que se destina a desmaterializar o título de crédito do papel. Para Galgano (1989:359), o fenômeno já existe em diversos países e, nas relações interbancárias, a circulação do papel termina nas mãos do banqueiro que o detiver em primeiro lugar. Afirma ainda, em sequência, que “a teoria do Título de Crédito, admirável criação de diversas gerações de juristas, deverá ser revista desde a base, visto que está fundamentada na materialidade do papel, como coisa móvel suscetível de apropriação e, portanto, de aquisição a non domino.”²²

Tratando o contexto eletrônico como o responsável pela desmaterialização do documento de maneira geral, e demonstrando que

²¹ PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 18.

²² *Ibidem*, p. 25.

há uma tendência em se desprender os conceitos enredados no mundo jurídico, da materialidade como referencial participativo do conceito de documento, sem, contudo, se desprender de todo o aporte referencial jurídico, vista a necessidade de se manter as teorias basilares do Direito nutridas de suas capacidades de definição dos preceitos legais, o Direito se vê desafiado pelo aporte tecnológico na construção de conceitos em que se concedam as características de seus institutos, sem que essas se prendam a detalhes tecnicistas sobre o suporte a que devam se submeter para a efetivação de sua validade no universo jurídico.

Outrossim, baseia-se na formalização e tratamento das informações, na sua divulgação de maneira própria através da *telemática*²³ e do conteúdo a que se prestam essas informações que, uma vez transformadas em dados, são disponibilizadas a todos aqueles que, interessando-se, podem buscá-las em um ambiente multifacetado, trocando-as entre si por meio de ferramentas próprias deste ambiente, se valendo para tanto, do universo eletrônico e de suas técnicas.

Disso, portanto, podem os indivíduos produzir informações que, de maneira geral, serão tratadas como documentação e, por consequência, como prova jurídica.

Cabe ao Direito, contudo, ajustar o que vem de novo atrelando-se a técnicas de segurança eletrônicas e ao tratamento de dados circulantes no ambiente virtual. Tarefa árdua que certamente irá demandar dos profissionais da informática e dos juristas um trabalho amplo que deverá se realizar, dentro de seus parâmetros, em conjunto.

Ademais, tratando-se do ambiente virtual, chamado de internet, e conjuntamente dos computadores ou de outros equipamentos capazes de produzirem um texto e lançá-lo ao ambiente em epígrafe, entende-se que é possível a produção e o tráfego de um documento capaz de, se tratado em seus devidos aspectos, ser utilizado como meio probatório no âmbito processual.

²³ Neste sentido, Paesani apresenta o conceito de telemática, nos seguintes termos: “Telemática corresponde ao procedimento da elaboração das informações à distância e, por conseguinte, ao movimento de circulação automática dos dados informáticos, que ocorrem no diálogo com os calculadores eletrônicos, utilizando os terminais inteligentes, capazes de receber e transmitir. A Telemática contribuiu para colocar a informação em liberdade, conferindo-lhe plena autonomia de circulação”. PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 18.

Dito isso, bem resolveu o Código de Processo Civil de 2015 cuidar, ainda que timidamente, do documento eletrônico como elemento probatório.

Autoriza a *lex supra* a admissão de documentos eletrônicos produzidos e conservados com observância da legislação específica sobre o tema²⁴, *ex vi* do art.441 do CPC/2015.

Com relação ao uso de documentos eletrônicos em processo convencional, este dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade para a respetiva valoração do mesmo.

Importante frisar que o art. 11, *caput* da Lei n. 11.419/2006, determina que “*os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais*”.

Além disso, por força do § 1º do mesmo artigo, “*os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização*”.

Por tudo, poderá o órgão julgador apreciar o valor probante do documento eletrônico não convertido na forma impressa, cabendo ao julgador conceder o devido acesso das partes ao seu inteiro teor (art.440 do CPC/2015).

À Guisa Final: o aplicativo whatsapp e seu reconhecimento probatório

Denomina-se WhatsApp um software para smartphones utilizado para troca de mensagens de texto instantaneamente, além de vídeos, fotos e áudios através de uma conexão a internet.

Segundo pesquisa feita pelo MEF (*Mobile Ecosystem Forum*) publicada na revista Exame²⁵ em 30 de junho de 2016, 76% dos assinantes móveis no

²⁴ Lei n. 11.419/2006.

²⁵ Disponível em: <http://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usam-whatsapp-diz-pesquisa/#>. Acesso em 11 de março de 2018.

Brasil fazem uso regular do *WhatsApp*, que é o comunicador instantâneo mais popular no País. O aludido aplicativo, conforme referido, possibilita aos usuários realizar a troca de mensagens, fotos, áudios, documentos e até mesmo fazer ligações para outros usuários que utilizam a tecnologia. Disso, inegavelmente, passam a surgir indagações acerca da possibilidade probatória e sua respectiva valoração no que tange às provas obtidas por meio de tal aplicativo.

Fato incontestado é que o Direito deve acompanhar as transformações sofridas pela sociedade, respondendo com presteza aos acontecimentos cotidianos, sob pena de tornar-se, em muitas passagens, inútil. Assim, se tais acontecimentos ocorrem no ambiente virtual e tecnológico, torna-se claro que neste ambiente, igualmente, o Direito deve atuar e regular.

À luz do art. 441 do CPC/2015, como retro frisado, admite-se documentos eletrônicos como prova processual e bem por isso, o Código de Processo Civil de 2015 em consonância com o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), incorporou o uso da tecnologia ao adotar a possibilidade da constituição de provas por meio de documento eletrônico.

Como alhures notado, poderia se questionar que tal novidade confrontasse com um princípio amplamente aplicado pela doutrina e jurisprudência durante muito tempo, o qual enfatiza a necessidade das provas documentais serem físicas, podendo ser apresentadas em juízo somente se respeitada à formalidade na constituição do documento. É o que se convencionou chamar de princípio da cartularidade e já bem enfrentado por nós no item 6.

De fato, aceitar a apresentação de provas obtidas por meios eletrônicos, como no caso do *WhatsApp*, é o mesmo que relativizar o princípio da cartularidade, impondo, assim, transformações no reconhecimento jurídico do “documento” e ampliando o acesso à possibilidade de reconhecimento de direitos, uma vez que facilitaria a constituição probatória em determinadas circunstâncias, evitando-se a inviabilidade de se provar em juízo fato constitutivo de direito.

Em verdade, tendência do mundo moderno é a praticidade, facilitando cada vez mais a comunicação e, conseqüentemente a realização de negócios jurídicos, o que eleva o uso de documentos de mídia. Assim, em vários casos, os documentos têm deixado de ser apresentados fisicamente, isto

é, impressos em papel, tendo em vista a praticidade de armazenamento em mídias eletrônicas, o que vem suscitando dúvidas quanto a validade e veracidade dos mesmos.

Sob esse prisma, estabelece o art. 439 do CPC que a “*utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.*”

Assim, apesar de inovar permitindo que documentos eletrônicos sejam aceitos no processo (v.g., uma conversa pelo aplicativo *WhatsApp* na qual as partes constituem um contrato de compra e venda), também ressaltou que o uso deve ser feito sob verificação da autenticidade do documento, evitando, assim, as fraudes. Tal limitação garante um maior grau de confiabilidade à prova gerada por documento eletrônico quando sua autenticidade é verificada.

Como existem hipóteses em que a verificação da autenticidade não pode ser realizada ou, se assim feita, não garante resultados idôneos, o legislador, conforme já apontado em item anterior, autoriza ao juiz apreciar o valor do documento como prova, como nos casos em que se torna claro por outros meios a validade do documento eletrônico, *ex vi* do art. 440.

Prestigiando a própria inteligência do que regra o CPC/2015 acerca da validade e uso de documentos eletrônicos, verifica-se, por exemplo, decisão proveniente da 5ª vara da família e sucessões da comarca de São Paulo²⁶, no ano de 2014, fruto das mudanças trazidas pelo Marco Civil da Internet, em que o magistrado deferiu, liminarmente, alimentos gravídicos à autora gestante essencialmente com base em um histórico de conversa virtual nesse aplicativo.

No mesmo sentido, o STJ concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial²⁷ interposto pelo alimentante em ação de alimentos em fase de execução, suspendendo assim, o mandado de prisão por não pagamento. Isso porque entendeu o Ministro Relator, no que pese haver nos autos petição informando o desejo da alimentada em prosseguir com a ação, a mesma não conseguiu demonstrar a necessidade no recebimento da pensão. Nestes termos, o Relator considerou válida a renúncia aos direitos de pensão feito pela alimentada, que inclusive salientou a desnecessidade no

²⁶ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-alimentos-gravidicos-vara.pdf>. Acesso em 04 abril de 2018.

²⁷ STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão Pet. 11.626 – RS (2016/0217487-8). DJ 12.08.2016.

recebimento dos alimentos, em uma conversa realizada entre as partes no aplicativo *WhatsApp*, a qual foi certificada e autenticada por um tabelião.

Oportuno se faz trazer os seguintes fragmentos da conversa: “Oi minha filha... acabei de receber intimação da execução de alimentos., mais de 20 mil. Nao tenho a menor condicao de pagar... parece q tudo entrou em parafuso... nem sei o q fazer”; às 15h01min mensagem enviada por Liriana: “ ahh de quem? pra que?”; às 15h02min mensagem enviada pelo solicitante: “Atua nél!!”; em seguida às 15h03min mensagem enviada por Liriana: “eu nem sei disso., nem to ai.. nao preciso de dinheiro..”; às 15h05min mensagem enviada pelo solicitante: “Sei disso mas teus avos e a advogada permanecem litigando em teu nome., ameaça de prisão pra mim..”; às 15h06min mensagem enviada pelo solicitante: “Preciso q fale com eles...”; às 15h07min mensagem enviada pelo solicitante: “Pago aqueles 3 mil em tres parcelas... é so o q posso conseguir... To em desespero”; às 15h09min mensagem enviada por Liriana: “eu falo com eles as vezes sobre isso. Mas depois daquela vez.. Pensei que tinha acabado com isso.. Bem de qualquer modo vou falar com eles hoje a noite. Não se preocupena... Eu não intendo nada dessas coisas. Vocês tem de fazer um acordo. Não precioso de dinheiro nenhum.”²⁸ (grifos nossos).

Insta ainda ratificar aqui o que outrora fora afirmado: para asseverar a autenticidade contida em um documento decorrente do ambiente virtual, é possível uso de cartórios de registro.

Assim, os documentos eletrônicos como elementos probatórios já serão presumidos como válidos ou passíveis de validação, se considerados os requisitos de prestação de fé pública depositados aos tabeliães de registro de documentos, portanto, perfeitamente utilizáveis como prova, ao se cercarem deste argumento.

Considerações finais

Por tudo dito, a força probante dos documentos eletrônicos e mesmo as vias de acesso para se apurar a sua existência e validade contribuem para que o Direito Processual e a vida cotidiana possam compartilhar de uma mesma realidade.

²⁸ Conteúdo extraído das folhas 155 e 156 dos autos da ação supramencionada, conforme fundamento da decisão do relator.

De fato, ao garantir maior credibilidade aos novos meios de conquista da prova, cumprir-se-á com as expectativas trazidas pelos avanços tecnológicos para a busca de uma verdade mais próxima daquela tida como real em âmbito processual, o que, certamente, favorecerá a quem pretende demonstrar sua boa-fé na conquista do respectivo direito material molestado.

Referências

- AROCA, Juan Montero. *Los Principios Políticos de la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil: los poderes del juez y la oralidad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao Processo Judicial*. Campinas: Millenium, 2006.
- CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Campinas: Bookseller, 2002.
- GAIOJÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GRECO, Leonardo. A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código Civil. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. *Linhas Mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004, p.397-422.
- MENDES, João de Castro. *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática, 1961.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.
- PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e Comercial*. 2 ed. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1952.
- TARUFFO, Michele. *Simplemente la verdad. El juez y la construcción de los hechos*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.